



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000111/96-86
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.993
RECURSO Nº : 127.370
RECORRENTE : JOAQUIM LUCAS DE SENA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato, Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.370
ACÓRDÃO Nº : 301-30.993
RECORRENTE : JOAQUIM LUCAS DE SENA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente já identificado, proprietário do imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 1068710.6, área de 14,5 ha., localizado no município de Anápolis-GO, contra a qual foi emitida a notificação de lançamento para exigência do ITR exercício/94, impugnou o valor do VTN tributado, alegando que o referido imóvel de sua propriedade tem área inferior ao módulo rural da região de Anápolis-GO, que é de 16,0 ha., tem por objeto a exploração em regime de economia familiar, sem remuneração, portanto, não se enquadrando no perfil daqueles que recolhem a contribuição sindical. Anexa à fl. 07 declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anápolis, Abadiânia e Ouro Verde de Goiás, que ratifica o alegado.

Requer, ainda, através de Solicitação de Retificação de Lançamento, a correção de erro de fato de dados cadastrais relativamente às áreas de criação animal e pastagens, preenchidas a maior.

A decisão prolatada pela DRJ/BSA-DF nº 306/01 (fls. 51/54), julgou procedente o lançamento, consoante a ementa, *verbis*:

“DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - CNA

Para efeito de cobrança da Contribuição Sindical à CNA, considera-se enquadrado como Empregador Rural II – B, o proprietário de imóvel rural, cuja área aproveitável seja igual ou superior ao módulo rural da região, mesmo quando não contar com mão-de-obra de terceiros, consoante o art. 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.166/71 e Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75.”

O *decisum*, com base no art. 4º - II da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), c/c o art. 1º do Dec. nº 82.935/78 e na Port. MA nº 0196/73, que fixou a Instrução Especial INCRA nº 5-A, utilizou o Índice de Zona Típica de Módulo (ZTM) – b2 (5) (fl. 49), para calcular o nº de módulo rural da referida propriedade, dimencionando-o em 7,5 ha, reenquadrando o contribuinte de “trabalhador rural” para empregador rural”, considerando devida a contribuição para a CNA, independentemente da exploração de subsistência em regime de economia familiar.

Cientificado em 11/11/02 (fl. 60, verso) e irresignado com o *decisum*, tempestivamente, o autuado interpõe o seu recurso (fl. 62/73) em 02/12/02, aduzindo sucintamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.370
ACÓRDÃO Nº : 301-30.993

- 1) Que de acordo com o art. 2º do DL nº 5.452/43 (CLT), não pode ser considerado EMPREGADOR, nem equiparado a este, eis que exerce a atividade agrícola de subsistência, não tem empregado regulamentar assalariado (vide fl. 07);
- 2) Que os arts. 578 e 579 do mesmo diploma legal dispõe que as contribuições devidas aos sindicatos têm como pressuposto a participação do interessado em categoria econômica ou profissional, o que não é efetivamente o caso.
- 3) Que de acordo com o art. 5º - I do DL nº 1.166/71, com redação da Lei nº 9.701/98, para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 CF/88 e 578 a 591 da CLT, considera-se trabalhador rural: a) pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante a remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros;
- 4) Que de acordo com o inciso II do mesmo artigo, considera-se empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região (16,0 ha., vide fl.74);
- 5) Que no mesmo sentido, o art. 1º do DL nº 1.166/71, para efeito de enquadramento sindical, reprisa a redação retromencionada;
- 6) Que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT/MRE nº 141/75, anexa ao Dec. nº 1.703/95, sobre as organizações de trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento econômico e social, nos seus artigos 1º e 2º, estende a sua aplicação a todos os tipos de organizações de trabalhadores rurais, inclusive as que não se restringem a esses trabalhadores, mas que os representem, desde que parceiros-cessionários, meeiros ou pequenos proprietários residentes, cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem

eles próprios a terra, com ajuda apenas da família ou, ocasionalmente, de terceiros, e que não empreguem mão-de-obra permanente, ou mão-de-obra sazonal numerosa, ou não tenham suas terras cultivadas por meeiros ou parceiros-cessionários;

- 7) Que a Lei nº 4.504 – II e III (Estatuto da Terra) trás a definição de propriedade familiar como o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros; e de módulo rural (Dec. 55.891/65) tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.
- 8) Que a certidão fornecida pelo INCRA demonstra claramente o enquadramento sindical do requerente, de TRABALHADOR RURAL, assim sendo, o mesmo não é devedor da contribuição sindical à CNA como quer a Receita Federal.
- 9) Que relativamente à liberdade sindical desde a CF/88 não há que se falar de intervenção do Estado nos sindicatos, notadamente consoante os arts. 2º e 3º da Convenção 141 da OIT, ratificada pelo Dec. nº 1.703/95, ou seja, está proibida qualquer ingerência do Estado nas organizações dos trabalhadores rurais.
- 10) Que a CF/88 em seu art. 8º consagrou essa autonomia e liberdade sindical, ao dar a competência para que os trabalhadores e empregadores se organizassem em categorias profissionais e econômicas, com a finalidade de criar sindicato da categoria.
- 11) Que em razão da bitributação, a contribuição sindical rural é inconstitucional, eis que face à sua característica de parafiscalidade, não poderia ter base de cálculo própria do imposto já definido no art. 145-I, § 2º e no art. 154-I, ambos da CF.
- 12) Que se porventura não fosse aceita a tese da inconstitucionalidade da contribuição sindical rural, por *bis in*

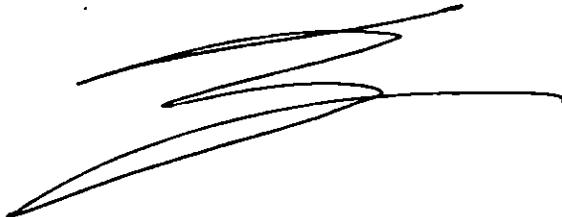
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.370
ACÓRDÃO Nº : 301-30.993

idem, seria inconstitucional o enquadramento que vem trazido pelo DL nº 1.166/71, que cria a figura absurda do empregador sem empregados e que vai de encontro à CF que prevê que a contribuição sindical deve atender aos interesses das categorias.

- 13) Que é desprovido de constitucionalidade o enquadramento por módulos rurais, porque desrespeita a liberdade sindical e o conceito dado pela CF/88 à categoria, diferenciando empregadores de trabalhadores.

Por derradeiro, o recorrente pagou todas as contribuições sindicais ao sistema CONTAG/FETAGS/STRS, não devendo nenhum valor, portanto, não pode ser compelido a pagá-la à CNA, para requerer o cancelamento do valor exigido à CNA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.370
ACÓRDÃO Nº : 301-30.993

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de cancelamento da exigência do ITR, exercício/94 (fl. 02), formulado pelo Recorrente, sob a alegação de que a notificação de lançamento apresenta uma majoração do valor do VTN tributado em mais de 300%, quando comparado ao VTN declarado no exercício/94, sem motivação legal.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo técnico de avaliação, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm. questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que além da ausência de laudo técnico de avaliação, de interesse do contribuinte, também foi detectada a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 02, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.370
ACÓRDÃO Nº : 301-30.993

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, de Ofício, a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/94 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.993

Processo Nº : 13116.000111/96-86
Recurso Nº : 127.370
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

JULGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Constitui-se em pressuposto de admissibilidade a prestação de garantia recursal, qual seja o oferecimento do arrolamento de bens, nos termos do Decreto 70.235/72. No entanto, por força do Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, há que se propiciar ao contribuinte a possibilidade de que seja suprida a omissão de tal requisito na interposição da peça recursal.

DILIGÊNCIAS. FASE PROCESSUAL. A determinação de diligências é fase anterior ao julgamento, não sendo possível o atendimento de solicitação neste sentido após emissão de acórdão.

NULIDADES. VÍCIO DE LEGALIDADE. A autoridade administrativa tem o dever de declarar nulos os atos eivados de ilegalidade. O acórdão proferido com ofensa à Legislação Processual é nulo.

Embargos rejeitados. Acórdão embargado declarado nulo, de ofício, conversão do julgamento em diligência, para apresentação de arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

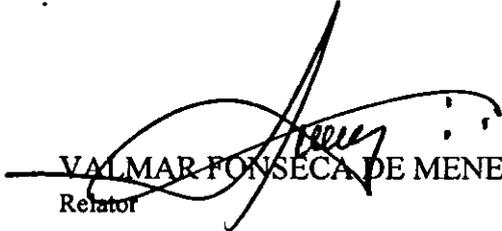
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.993

Processo Nº : 13116.000111/96-86

Recurso Nº : 127.370



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.993

Processo Nº : 13116.000111/96-86
Recurso Nº : 127.370
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência das Contribuições CNA e SENAR, exercício de 1994, tendo o contribuinte impugnado o lançamento, à fl. 01.

Em virtude do despacho de fl. 42, houve emissão de nova notificação de lançamento, à fl. 47, e posterior decisão da Delegacia de Julgamento, à fl. 51, que manteve integralmente o lançamento.

Verifica-se que a primeira notificação de lançamento – fl. 02 - foi emitida sem identificação da autoridade lançadora, o que não se repetiu quando da expedição da nova notificação, à fl. 47.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu a este Conselho, à fl. 62, tendo sido proferido Acórdão desta Câmara, que anulou a notificação de lançamento de fl. 02, por ocorrência de vício formal, por não identificação da autoridade lançadora.

À fl. 98, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, alegando ter havido omissão no acórdão embargado por não ter verificado que o recurso se apresentou desacompanhado da garantia recursal.

Os embargos foram acolhidos, pelo despacho da Presidência deste Conselho, presente nos autos, em virtude do que estão sendo submetidos, no mérito, à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.993

Processo Nº : 13116.000111/96-86

Recurso Nº : 127.370

VOTO

Os embargos, tendo sido acolhidos, nos termos do Regimento deste Conselho, passam a ser analisados.

Resta plenamente comprovada a alegação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional de que não se verificou, no acórdão embargado, a presença ou não da garantia recursal.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se, claramente, que se trata, na espécie, de recurso interposto sem a apresentação do arrolamento, nos termos do Decreto 70.235/72.

Percebo, por outro lado, que também houve equívoco do acórdão proferido ao não verificar que consta dos autos uma segunda notificação de lançamento, substituindo aquela emitida com vício formal, ensejador da nulidade proferida.

Cabe também ressaltar que já se tornou jurisprudência desta Câmara, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que em casos de não apresentação de arrolamento, o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja dada oportunidade ao contribuinte de sanear a falha detectada, oferecendo, se assim o desejar, bens em arrolamento.

O acórdão proferido incorreu em omissão que impede a sua própria retificação. Senão, vejamos:

Se por um lado, não há o arrolamento de bens, por outro lado não se pode determinar a realização de diligência após o julgamento do recurso, que já ocorreu, no caso presente. A realização de diligências ou perícias se constitui em etapa anterior a qualquer julgamento, razão por que este Colegiado, ao determinar tais providências, emite resolução convertendo o julgamento em diligência ou perícia, conforme o caso.

Assim, o instrumento processual para o caso, *in concreto*, seria a emissão, por parte desta Câmara, de resolução, neste sentido. No entanto, não se pode emitir uma resolução, quando já se proferiu um acórdão.

Por outro lado, aquele acórdão, como relatado, foi proferido sem a análise, em profundidade, das peças processuais, e pronunciada, em conseqüência, a

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.993

Processo Nº : 13116.000111/96-86

Recurso Nº : 127.370

nulidade de uma notificação de lançamento que já havia sido substituída pela emissão de outra. Ou seja, o acórdão proferido não se reveste de nenhum efeito concreto, pois apenas declarou nulo um lançamento que não existia.

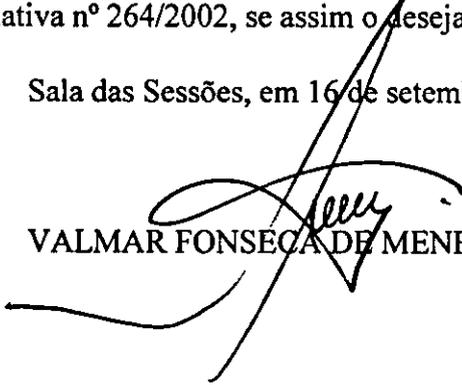
Em outra vertente, há que se atentar para o dispõe a Lei 9.784/99, que dispõe, em seu artigo 53, *in verbis*:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Deste modo, entendo que o Julgamento, com base na Legislação processual, deve ser proferido com a análise minuciosa de todas as peças processuais, com especial atenção àquelas diretamente relacionadas com o lançamento. No presente caso, a notificação de lançamento objeto do litígio – ou seja, aquela emitida em substituição da primeira – não foi objeto de apreciação por parte desta Câmara. Este fato, aliado à circunstância apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional – não observância de pressupostos legais de admissibilidade – no caso a apresentação da garantia recursal - nos leva à conclusão de que o acórdão embargado feriu de forma inequívoca a Legislação processual, estando, pois, eivado de vício de legalidade.

Diante do exposto, para sanear tal perturbação processual, voto por rejeitar os embargos interpostos, por não ser possível determinar a realização de diligência na forma proposta – após ser proferido julgamento da lide. No entanto, de ofício, anulo o acórdão embargado e converto o julgamento em diligência, para que se propicie ao contribuinte a apresentação de arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa nº 264/2002, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator